



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 574/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18800.137079-2025-30

Requerente: 000098

Órgão: MMA – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou acesso a documentos e informações sobre gastos do órgão com eventos, conferências e painéis realizados no âmbito da COP30 que tenham recebido patrocínio, financiamento ou apoio de empresas do setor de combustíveis fósseis. Requereu, ainda, gravações ou transcrições de reuniões, valores recebidos, contrapartidas oferecidas, planilhas detalhadas de despesas, critérios e documentos que embasaram a aceitação de patrocínios, registros de comunicação institucional com representantes dessas empresas, lista oficial de eventos financiados, contratos, comprovantes de pagamento e relatórios internos sobre o impacto da participação do setor fóssil na COP30. Ademais, indicou preferência por formatos digitais abertos e solicitou justificativa legal caso haja classificação de sigilo.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

Registra-se que o pedido originalmente foi encaminhado para o Ministério da Fazenda que remeteu ao MMA. O MMA ao responder o pedido informou que ele coincide com o pedido precedente de NUP02303.006666/2025-59. Ademais, registrou que em complemento a resposta do precedente, o MMA anexou o despacho SEI 32544.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente demonstrou insatisfação com o redirecionamento do pedido original do MF para o MMA. Questionou a resposta apresentada pelo órgão, alegando que, no NUP precedente, não foram incluídos documentos que comprovassem a busca ativa por informações. Considerou a resposta anterior em desacordo com os preceitos da LAI e afirmou que a duplicitade do pedido não eximia o órgão da responsabilidade de prestar as informações solicitadas. Ademais, requereu:

1. *O provimento do presente recurso para que sejam fornecidos todos os documentos solicitados no pedido original, incluindo, mas não se limitando a:*
 - a) Planilhas detalhadas de despesas da COP30 pagas pelo órgão; b) Documentos oficiais que evidenciem a inexistência de patrocínios de empresas do setor fóssil; c) Registros de comunicação institucional entre o órgão e representantes de empresas de combustíveis fósseis; d) Lista oficial de eventos realizados no contexto da COP30; e) Contratos, notas fiscais, recibos e comprovantes relacionados a eventos da COP30; f) Relatórios internos ou estudos técnicos sobre a participação do setor de combustíveis fósseis na COP30.
2. *Que as informações sejam disponibilizadas em formato digital aberto, conforme solicitado no pedido original e conforme determina o art. 8º, §3º da LAI.*
3. *Que a resposta seja fornecida exclusivamente pela plataforma Fala.BR, garantindo a rastreabilidade e*

segurança do processo.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão informou que as informações solicitadas já foram respondidas no NUP 02303.006666/2025-59, de objeto idêntico. Ademais, quanto ao trecho do recurso que solicita que o Ministério da Fazenda forneça as informações requeridas, esclareceu que não lhe compete responder por pedidos de informação endereçados a outros órgãos.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerente recorreu nos termos da instância anterior.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O MMA indeferiu o recurso, alegando que suas respostas foram claras e suficientes, demonstrando que o órgão não possui informações sobre o tema solicitado.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente recorreu nos termos da 1^a instância.

ANÁLISE DA CGU

A CGU considerou duplicidade do atual pedido com o do NUP 02303.006666/2025-59. Diante desta constatação, considerou restar caracterizada a duplicidade de pedidos, o que configura hipótese de preclusão administrativa. Ponderou que admitir o processamento destes novos recursos significaria violação aos princípios da segurança jurídica, eficiência e economicidade que norteiam a Administração Pública, podendo resultar em decisões contraditórias sobre questões idênticas.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, considerando que o pedido é idêntico ao NUP nº 02303.006666/2025-59, já em trâmite em 3^a instância nesta CGU, restando evidenciada a preclusão na esfera administrativa, com fundamento no art. 63, inciso IV, da Lei nº 9.784/1999.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente recorreu nos termos da 1^a instância.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

Súmula CMRI nº 6/2015.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, registra-se a análise conjunta dos NUPs 18800.137079-2025-30 e 02303.006666-2025-59, em virtude de os recursos apresentarem conteúdo idêntico, serem de autoria do mesmo requerente e estarem direcionados ao mesmo órgão. Tal medida observou os princípios da segurança jurídica e da eficiência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Prosseguindo com a análise, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, os recursos atenderam aos requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, não se configurou o requisito de cabimento, uma vez que não houve negativa de acesso à informação. Nesse contexto, observou-se que o requerente reiterou seus pedidos relacionados à COP30. Na sequência da análise, verificou-se que o MMA afirmou e ratificou que não possui informações no âmbito do tema solicitado. Esclareceu, ainda, que todas as Secretarias do órgão foram consultadas e realizaram buscas em suas bases documentais, sem identificar registros sobre o assunto. Ficou, assim, evidenciada a inexistência da informação. Dessa forma, não se caracterizou negativa de acesso, mas sim uma resposta expressa do órgão quanto à ausência dos dados solicitados, o que, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, configura resposta de natureza satisfatória. Dando continuidade à análise, observou-se que a irresignação do requerente decorreu da expectativa de que o órgão realizasse busca exaustiva, com comprovação formal da diligência empreendida. Contudo, embora o órgão tenha anexado documentos que comprovam sua busca

pelas informações pleiteadas, a Lei nº 12.527/2011 não impõe tais exigências: basta que a Administração informe de maneira clara e inequívoca a ausência de registros, sem necessidade de detalhar procedimentos internos ou sistemas consultados. Assim, a exigência por busca exaustiva extrapolou os limites da transparência previstos na legislação. Presumiu-se, portanto, a veracidade das informações prestadas, nos termos dos princípios da boa-fé administrativa e da fé pública. Diante do exposto, não se verificou negativa de acesso à informação, requisito essencial à admissibilidade recursal, razão pela qual não foi possível conhecer dos presentes recursos.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 150^a Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece dos recursos, pois não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, sendo cabível aos casos a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, em razão da declaração de inexistência de informação.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/12/2025, às 21:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 15/12/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7116210** e o código CRC **AFF10D8A** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7116210